



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003315-30.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLAUDECIR DONIZETI GOMES JUNIOR, são apelados RS JUNIOR VEÍCULOS EIRELI – FLASH MULTIMARCAS e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.132

Apelação nº 1003315-30.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga - 2ª Vara Cível

Apelante: Claudedir Donizeti Gomes Júnior

Apelados: RS Júnior Veículos Eireli Flash Multimarcas e Banco C6 S/A.

COMPRA E VENDA – Permuta realizada pelo autor com revendedora de automóveis, entregando a ela um veículo BMW como parte de pagamento na aquisição de um Camaro – Posterior rescisão parcial deste ajuste, com a devolução do Camaro à revendedora, que o repassou para terceira pessoa – Pedido autoral para reconhecimento da primeira contratação, da posterior rescisão parcial e da obrigação da revendedora de responder pelo financiamento bancário contraído e indenização - Sentença proferida que não se ateve à causa de pedir posta na petição inicial, indeferindo os pedidos autorais com base na vetustez do veículo Camaro, fabricado em 2011 – Pedido de anulação da sentença que não comporta acolhimento, na medida em que, já produzidas as provas pertinentes e formado o contraditório estabelecido entre as partes, a lide pode ser imediatamente equacionada - Evidência de que houve realmente a contratação inicial, através de permuta de veículos, e contratação de financiamento para parte do preço, com a posterior rescisão parcial dela, recebendo a vendedora de volta o mesmo bem e o repassando a terceiro, mas se comprometeu em documento a responder pelos encargos do financiamento contraído pelo autor, no ajuste inicial - Acolhimento parcial da ação proposta, pela alternativa posta na petição inicial, com a condenação da revendedora a responder pelos encargos do financiamento bancário, afastada a pretensão de indenização por danos morais - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida às fls. 269/276 acolheu
arguição de ilegitimidade passiva formulada por Banco C6 S/A,

por não vislumbrar hipótese de responsabilidade solidária, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito em relação a ele. Em relação à ré Flash Multimarcas, decidiu pela improcedência da ação. Considerando a sucumbência, condenou o autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa para cada.

Inconformado, o autor recorre, pedindo “a anulação da sentença recorrida por ter sido fundamentada em premissa equivocada, a configurar vício insanável, cuja consequência jurídica é a decretação de nulidade do ato judicial, tudo para que após declarada nula e cassada, seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que uma nova sentença seja prolatada observando-se as circunstâncias fáticas da lide e as provas produzidas”. Alega para tanto que “a sentença não levou em consideração a realidade dos fatos ao desconsiderar que, na prática, o contrato de compra e venda de veículo foi desfeito, tendo restado, apenas a discussão quanto a obrigação de quitação do financiamento em nome do apelante, vez que o veículo Camaro já foi devolvido para a apelada há quase dois anos”

Recurso tempestivo.

RS Júnior Veículos Eireli apresenta contrarrazões às fls. 310/321, pelo improvimento do recurso, e majoração da verba honorária sucumbencial, defendendo que “a inicial demonstra claramente de que apelante pleiteia indenização e outros não condizentes com a situação, vez que se o veículo Camaro esta registrado em nome do mesmo e consta alienação junto ao Banco, de modo que deveria ter ingressado com pedido de reintegração de posse dele e não a presente ação, o que regularizava a sua situação, mas está visando enriquecimento ilícito ao buscar o Judiciário. Ademais, o veículo Camaro não está com o apelado, ocorre que diante da insatisfação do apelante com veículo, ajudou o mesmo a vender, não pegou o veículo de volta, e também não participou das negociações, apresentou a um comprador, tendo o mesmo realizado outro negócio com referido veículo “Camaro”.

Banco C6 S/A apresenta contrarrazões às fls.
324/330.

Comprovado o recolhimento do preparo
(fls.339)

Este o relatório.

Segundo consta da petição inicial o autor e a Flash Multimarcas fizeram uma permuta de automóveis. O autor entregou a ela um BMW, que valeria R\$ 140.000,00, mas possuía débito bancário de R\$ 70.000,00, ao passo que a ré entregou a ele um Camaro no valor de R\$ 190.000,00, com uma torna de R\$ 60.000,00, a serem recebidos, negociação concluída em 4.8.2022, constando ainda que um novo financiamento fora aprovado para o autor, e a quitação do anterior.

Prosseguia o demandante informando que se deparou com inconsistências no registro do veículo e também com a constatação de que havia sofrido uma colisão na parte traseira e, por isso, a aquisição desse veículo foi desfeita em 2.9.2022, mas a vendedora noticiou que já havia negociado o veículo BMW com terceiro e se dispôs a quitar as prestações do novo financiamento contraído com o réu B6. Por todas essas

razões o autor veio a juízo pedir o reconhecimento da negociação inicial, da posterior rescisão parcial dela e do financiamento contraído, com pleito expresso para devolução das quantias pagas por ele, com alternativa de que, mantido o financiamento, a vendedora respondesse pelo que fora pago em função dele.

Deferida a petição inicial o banco B6 contestou a ação, sustentando não ter responsabilidade alguma pelo entrave havido entre o comprador e a vendedora, ao passo que esta última também não reconheceu sua responsabilidade pelos fatos ditos na petição inicial, pois apenas, no seu entender, fora intermediadora da alienação do veículo Camaro, placas AWB0A89 a terceiro não integrante da relação processual.

A sentença proferida rejeitou a ação proposta contra os réus, com esta fundamentação:

“...Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

Cumpre esclarecer que não se verifica hipótese de sigilo dos autos, uma vez que não há qualquer exceção à regra de publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 189 do CPC.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do requerido BANCO C6 S/A.

Isso porque o suposto contrato de compra e venda do veículo foi celebrado apenas com a revendedora

requerida, razão pela qual a pretensão do comprador quanto a eventuais vícios constados no bem deve então ser deduzida em face de tal empresa.

Ademais, o financiamento contratado não apresenta qualquer irregularidade e não há comprovação nos autos de que o contrato de compra e venda e o de financiamento sejam coligados, tratando-se de negócios distintos, de modo que não verificada responsabilidade solidária entre os requeridos.

Por outro lado, quanto à requerida Flash Multimarcas, pelo que alegado e comprovado até agora no processo, há pertinência subjetiva para que, na qualidade de revendedora e intermediadora, figure no polo passivo desta ação em que se discute a existência de vícios e irregularidades no negócio celebrado.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que a parte

autora considerou o valor atribuído conforme sua pretensão. Portanto, o valor dado à causa está de acordo com o que determina o art. 292, inciso VI , do CPC.

Também não merece acolhimento o chamamento ao processo, ante a ausência de previsão legal para tanto (art. 130 e s.s. do CPC).

Ainda, afasto a prejudicial de prescrição, porquanto não verificada nos autos.

No mérito, a ação é improcedente.

Segundo o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Nesse sentido, embora afirme que os problemas surgiram logo após a aquisição do bem e que suas reclamações não

foram atendidas pela parte requerida, o conjunto probatório constante dos autos é insuficiente para provar os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor.

Importante destacar que na compra de veículo usado deve-se tomar algumas cautelas, como a realização de vistoria por meio de profissional apto de sua confiança, a fim de se certificar o real estado de conservação do bem, sob pena de se assumir conscientemente o risco de receber o veículo em condições incompatíveis com a pretensão.

Nesse sentido:

Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Alegação da existência de vícios ocultos detectados logo após a compra. Pedido indenizatório por danos materiais que está sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos (art. 27, CDC). Compra de veículo usado no estado em que se encontra, que pressupõe exame, pelo adquirente ou por terceiro, não

respondendo o vendedor por eventuais desgastes de peças, a menos que se lhe comprove o dolo. Cautela mínima exigida do comprador. Vícios que não eram propriamente ocultos. Presunção de que um veículo com dez anos de uso não esteja mais em plenas condições de funcionamento. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10134695320218260037 SP 1013469-53.2021.8.26.0037, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 26/10/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. Qualquer pessoa que compra

veículo usado deve analisá-lo e experimentá-lo antes da compra para se certificar de seu estado de conservação e, se opta pela aquisição, é porque o aceita no estado em que se encontra. No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), especialmente porque já realizou o conserto, inviabilizando a produção da prova pericial, imprescindível ao deslinde da controvérsia. (TJ-SP - AC: 10007583620218260483 SP 1000758-36.2021.8.26.0483, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 30/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)

AÇÃO DE RESCISÃO DE
CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. Relação de consumo.
Compra de veículo usado. Defeito oculto.

Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo

da autora. Recorrente que foi incauta ao deixar de submeter o veículo à vistoria prévia, inclusive por mecânico de sua confiança diante do tempo de uso do automóvel. Reparos mecânicos que é fato comum de ocorrer em veículos usados. Ausência do direito da apelante de rescindir o contrato. Inexistência do dever dos apelados de indenizar a recorrente a qualquer título. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10117498820238260099 Bragança Paulista, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024)

"BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU VEÍCULO USADO, CUJAS CONDIÇÕES PODERIAM

SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, PROVIDO O DA RÉ. Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis." (STJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº

Direito Privado, Relator Antônio Rigolin, Data de publicação: 09/04/2019)

Bem móvel. Ação anulatória de contrato. Compra de caminhão usado e que apresentou problema no motor após a compra. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Compra de veículo com quatorze anos de uso. Aceitação do veículo pelo comprador no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos. Falta de cautela do autor por ocasião da compra ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita do réu na venda do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003094-56.2017.8.26.0320; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 24/01/2019) (grifo nosso)

E não há nos autos nenhuma

prova de que o requerente adotou as cautelas necessárias para aquisição do veículo, pois nem sequer formalizou contrato para tanto.

De fato, espera-se que um veículo tenha funcionamento por longo período. Contudo, deve-se ter em mente que o carro adquirido pelo demandante possui data de fabricação em 2011 (p. 2), ou seja, possui mais de uma década de uso. Evidentemente que, durante este interregno, as peças sofrem avarias mecânicas decorrentes do próprio uso, demandando reparos e trocas de peças usadas que o compõem, além de eventuais danos externos, como batidas.

Diante do acima constatado, ausente à cautela necessária por parte do demandante para verificar as condições do carro quando adquiriu o veículo, não há como isentá-lo da responsabilidade que lhe cabia, como comprador, inclusive quanto à documentação. Mesmo porque a aquisição de

um bem usado leva, salvo raras exceções, a aquisição de algo com problemas.

No mais, não foram produzidas provas sobre as alegadas negociações e condições de pagamento envolvendo os veículos descritos na inicial (p. 2).

Por derradeiro, observa-se que o contrato de p. 53/56 não corrobora as alegações da parte autora, inexistindo elementos que sustentem sua pretensão, motivo pelo qual de rigor o indeferimento dos pedidos formulados na inicial."

Pois bem.

O que pretende o recorrente é a anulação da sentença por fundamentação equivocada, consistente em vício e, uma vez anulada, que outra seja proferida, com observância das circunstâncias fáticas.

Realmente as conclusões do nobre magistrado estão divorciadas da discussão travada, pois aqui pouco importa a data de fabricação do Camaro ou o seu estado, na medida em que o que pretendia o autor era o reconhecimento da permuta inicial de veículo e da posterior rescisão da compra e venda, pois o devolvera à Flash Multimarcas, que se comprometera a responder pelos encargos do financiamento.

Veja-se: a revendedora recebeu de volta o veículo e isto ela não nega.

E não há dúvida de que aqui a permuta inicial entre os veículos foi efetivamente realizada entre as partes, entregando o autor um veículo BMW à ré, mediante o recebimento do Camaro.

O que se discute é a natureza jurídica da devolução do Camaro à ré, se se tratava de uma rescisão da contratação inicial ou simplesmente a entrega desse veículo a ela para nova negociação e é isso que ela sustenta, ao servir de intermediária na entrega dele para terceiro, não se

comprometendo a responder pelos encargos do financiamento
contraído junto ao B6.

Mas ela em verdade concordou em responder
pelo financiamento contraído pelo autor, ao receber de volta o
veículo, sem fazer a ele qualquer torna ou vantagem, como seria
de se esperar.

Veja-se o que diz o documento anexado às fls.

87/119:

“seg., 22de mai.

AUTOR ESCREVEU:

Rafa,

Bom dia

Preciso resolver o Camaro

Apareceu um negócio ai

E preciso do meu nome

Como vamos fazer?

...

Qui., 25 de mai.

AUTOR ESCREVEU:

Bom dia rafa

Eai mano

Toda vez

Vou segurar esses bo mais

nano

Tô de saco cheio

(imagem de um valor)

Bagulho abaixou o limite do

cartão

Uso para trabalhar

Vou ter que mandar pra

frente.

Sex., 26 de mai.

AUTOR ESCREVEU:

Pode mandar pra frente né?

?

...

Qua., 7 de jun.

RÉ FLASH ESCREVEU:

Mano para de falar igaul

malandro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eu disse q vc fazer bj

(marcando a mensagem “Eu
disse q vc fazer bj”) Hj

Então tá u vou fazer

AUTOR ESCREVE:

Mano toda vez a mesma
coisa

RÉ ESCREVE:

Quenta aí mano

Estou esperando um grana
cair

Aqui

AUTOR ESCREVE:

Tô de saco Cheio já

RÉ FLASH ENVIA ÁUDIO

AUTOR ESCREVE:

Mano já to tomando no cu
por causa daquela bm

Que veio aquele monte de
multa pra mim.

(mensagem incompleta, que

termina com “não passou”)

RÉ ENVIA ÁUDIO

AUTOR ESCREVE:

Imagina o bagulho no meu
nome

Me fudendo desde a bmw

Não consigo financiar mais
nada por causa disso

Isso é coisa sua mano

Vc que passou o carro pro
cara mano

Melhor ele na sua garagem e
vender pra quem realmente paga

E tava tudo certo

RÉ ESCREVE:

(marcando mensagem

“Melhor ele na sua garagem e vender pra quem
realmente paga”) Vc tem razão de td

Mas eu estou aqui por traz
pra pagar

Eu vou pagar” (sic)

Ademais, observa-se que a ré Flash Multimarcas nada esclareceu acerca de valores cabíveis ao autor em razão da transferência do Camaro ao terceiro, mesmo reconhecendo a venda do veículo BMW recebido.

Então, como dito, aqui não tem relevância esta questão da vetustez do Camaro ou seus defeitos, mas sim o fato de que, de forma incontroversa, ele foi devolvido à ré, que o repassou para terceiro e se comprometeu a responder pelos encargos do financiamento.

É por isso que a alternativa trazida na petição inicial é a que melhor se coaduna com a realidade fática externada pelo exame do contraditório e da prova produzida, pois não há mesmo razão alguma para rescisão do financiamento bancário, que tem que ser honrado, mas a responsabilidade pelo que o autor pagou ou vier a pagar por este mútuo deve mesmo ser imposta à ré que, em documento bem claro, não obstante o palavreado baixo, se dispôs a tanto.

Não há aqui nenhuma razão para fixação de indenização por danos morais, pois, afinal, tudo decorreu de negociações mal conduzidas, não levadas a escrito claro e, neste tema, nem se interessou o autor a produzir prova.

Não é caso de anulação da sentença por deficiência de fundamentação, uma vez que não há mais necessidade alguma de produção probatória e pode o Tribunal, nos termos da legislação processual vigente, equacionar a lide imediatamente.

A ação é acolhida em parte para o reconhecimento da contratação inicial entre as partes, envolvendo a permuta de veículos e a posterior rescisão parcial dela, pela devolução do Camaro à ré, que está obrigada a ressarcir o autor dos valores que ele comprovadamente quitar em relação ao financiamento contraído junto ao C6, condenação que deverá ser acrescida de atualização monetária, desde as datas das integralizações e juros de mora contados da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Flash Multimarcas responde pelas custas processuais e honorários de advogado de 12% do valor da condenação.

Permanece hígida a condenação do autor pelos encargos que favorecem o réu afastado da relação processual.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)